



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 472 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**99ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/14**  
**PROCESSO Nº.: 1/2617/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201006435-7**  
**RECORRENTE: F. C. DA S. PEREIRA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Rosilene Souza Carvalho Maciel, Kátia Herlane Nepomuceno Ramos**  
**MATRÍCULA: 105765-1-2; 10580811**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. CREDITO INDEVIDO. 2. O** contribuinte lançou crédito indevido na apuração do imposto devido. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3. Mantida decisão monocrática. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 51, 78 da Lei nº 12.670/96 e art. 65, VIII, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, II, a, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “CREDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE LANÇOU NO MÊS DE ABRIL/2008 E NO MÊS DE JULHO/2008, ICMS INDEVIDAMENTE EM CONTA GRÁFICA NOS VALORES DE R\$ 9.682,21 E R\$ 1.684,34 RESPECTIVAMENTE. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2010.02463 e 2010.08121 ;
- Termo de Início 2010.06150;
- Termo de Intimação 2010.04993;
- Cópias do livro Registro de Apuração do ICMS;
- Termo de Conclusão 2010.11830;
- AR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, às fls. 24.

A autuada irresignada com a decisão monocrática interpôs Recurso Voluntário alegando em síntese que:

- O prazo concedido durante a fiscalização não fora suficiente para empresa localizar documentação requerida, devido à grande quantidade de documentos arquivados referentes à anos anteriores e o agente deduziu que os mesmos não existiam;
- A empresa notificada por Termo de Início de Fiscalização solicitou uma prorrogação de prazo para que o mesmo pudesse ser localizado e apresentado, mas a mesma não foi concedida, ferindo o princípio da razoabilidade
- Ao final requer que seja julgado Improcedente e arquivado o presente auto.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 648/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular decidindo-se pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **F. C. DAS S. PEREIRA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201006435-1 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por ter lançado crédito indevido na apuração do imposto devido.

Inicialmente, observa-se que o contribuinte foi intimado a comprovar a origem do crédito, entretanto não foi atendido a solicitação do Fisco, inexistindo portanto o cerceamento do direito de defesa.

Após análise perfunctória dos autos, verifica-se restar caracterizado a conduta infringente do autuado, em virtude do mesmo não ter justificado os lançamentos a crédito no livro registro de apuração do ICMS referente ao exercício de 2008.

Outrossim, teria o contribuinte direito ao aproveitamento de crédito de ICMS desde que os livros e documentos exigidos pelo fisco, que servirem de base à escrituração sejam exibidos. Senão vejamos o que dispõe os art. 51 e 78 da Lei 12.670/96 e art. 65, VIII, do Decreto 24.569/97:

*“Art. 51 – O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação”.*

*“Art. 78 – Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à Fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento.”*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

*VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação no registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo”.*

Neste esteio, como foi inobservados os dispositivos supra mencionados, o contribuinte fica sujeito à penalidade gizada no art. 123, II, a, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantedo a decisão de 1ª instância pela PROCEDÊNCIA do auto de infração em baila, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **F. C. DAS S. PEREIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 09 de 2014.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRESIDENTE**

*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**CONSELHEIRO**

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

*Valter Barbalho Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**